



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.908 - RS (2014/0122561-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AURELIO ALVARO GRUTZMACHER
RECORRENTE : ROGÉRIO GILSON GRUTZMACHER
ADVOGADOS : ARI ALVES DA ANUNCIACAO FILHO E OUTRO(S) - RS034752
ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER - RS034206

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017.
2. O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73.
4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas.
5. Quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa.
6. O depósito do valor da condenação, a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não tem o condão de ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.908 - RS (2014/0122561-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AURELIO ALVARO GRUTZMACHER
RECORRENTE : ROGÉRIO GILSON GRUTZMACHER
ADVOGADOS : ARI ALVES DA ANUNCIACAO FILHO E OUTRO(S) - RS034752
ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER - RS034206

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por AURELIO ALVARO GRUTZMACHER e ROGÉRIO GILSON GRUTZMACHER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, oferecido pelos recorrentes, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgados procedentes, atualmente na fase de cumprimento definitivo de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor R\$ 312.264,80 (trezentos e doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de levantamento de alvará feito pelos recorrentes e determinou o sobrestamento do cumprimento definitivo de sentença até o julgamento da ação rescisória ajuizada pela recorrida-executada, para evitar dano de difícil ou incerta reparação à recorrida.

Acórdão: o TRF/4ª Região manteve a decisão monocrática que havia negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOBRESTAMENTO DO LEVANTAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA SEM JULGAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O ajuizamento de ação rescisória, por si, não tem o condão de suspender a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, salvo se esse efeito for atribuído pelo relator da ação. Porém, o ato faltante na execução é justamente o levantamento do alvará, caso que, se ocorrer sem o julgamento da ação rescisória, poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação à CEF.

2. Todas as diligências, na tentativa da citação dos réus, foram frustradas. O advogado alega que os réus naquela ação rescisória, são clientes e lhe outorgaram procuração nos idos de 1997 para defendê-los no processo originário, o qual gerou a sucumbência a que a agravada foi condenada pagar. Aqueles réus posteriormente mudaram de domicílio para outra cidade ou estado da federação, sendo que depois de todos esses anos (mais de uma década e meia), o advogado desconhece o endereço dos mesmos.

3. O levantamento imediato dos honorários no valor de R\$ 312.264,80 pode ser suspenso até o julgamento da ação rescisória, sob pena de se esvaziar o provimento jurisdicional daquele feito. Assim, cumpre ao juiz tomar a medida que garanta a efetividade do processo com base no poder geral de cautela, artigo 798 do CPC, e promover a suspensão do levantamento de valores obtidos.

4. Agravo desprovido. (e-STJ Fl. 1.339)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 557. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, quando a decisão monocrática do relator é confirmada pelo colegiado em sede de agravo interno.

2. O acórdão embargado entendeu que é lícito ao juiz da execução, com base no poder geral de cautela, artigo 798 do CPC, no presente caso, promover a suspensão do levantamento de valores como medida que garanta a efetividade do processo. Não há que se falar em ofensa aos artigos 2º e 800, parágrafo único (houve pedido do embargado nos autos da rescisória), 489 (ressalva a concessão de medida acautelatória), 468, 475, I, § 1º (coisa julgada - sentença pode ser rescindida), 475-M (juiz pode atribuir efeito suspensivo em razão de relevantes fundamentos), 475-O (execução provisória - levantamento depende de caução), 709 (houve sobrestamento do levantamento do alvará) e 475, J, do CPC (devedor fez o depósito do valor da condenação).

3. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ Fl. 1.369)

Recurso especial: alegam violação dos arts. 2º, 458, II, 468, 475-I, § 1º, 475-J, 475-M, 475-O, 489, 535, II, 709 e 800, parágrafo único, do CPC/73.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentam que “que a Recorrida CEF não se insurgiu contra o levantamento do dinheiro pelos credores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do cumprimento de sentença”, e que não recorreu das decisões em que foi julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória (fl. 1.390, e-STJ).

Afirmam que “não cabia ao juízo singular, na primeira instância, indeferir o levantamento de dinheiro por questões alusivas à ação rescisória cuja tramitação não se encontrava sob sua jurisdição” (fls. 1.391-1.394, e-STJ).

Defendem que “não pode a tramitação da rescisória sobrestar o andamento da execução/cumprimento de sentença, máxime, quando houve nela própria (rescisória) decisão indeferindo antecipação da tutela” (fl. 1.395, e-STJ).

Asseveram que, transitadas em julgado a sentença, que produziu o título exequendo que fixou os honorários, assim como a que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, “é lei entre as partes, pois, que a CEF recorrida deve importância aos recorrentes, cujo valor, líquido e certo, já está incontroversamente estabelecido” (fl. 1.396, e-STJ).

Pelos mesmos argumentos, aduzem que deve ser autorizada a pronta entrega do dinheiro aos credores, ou, se assim não for, aplicada a multa do art. 475-J do CPC/73.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TRF/4ª Região.

À fl. 1.430, e-STJ, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos - CTJU, para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal. No entanto, os autos foram devolvidos pelo e. min. Sergio Kukina para julgamento por esta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.908 - RS (2014/0122561-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AURELIO ALVARO GRUTZMACHER
RECORRENTE : ROGÉRIO GILSON GRUTZMACHER
ADVOGADOS : ARI ALVES DA ANUNCIACAO FILHO E OUTRO(S) - RS034752
ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER - RS034206

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos recorrentes-credores e sobrestar o cumprimento definitivo de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela recorrida-devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Lineamentos gerais

Consta dos autos que os recorrentes requereram o cumprimento definitivo de sentença em face da recorrida, buscando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência fixados, em embargos à execução, no percentual de 10 % sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 312.264,80 (trezentos e doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). O referido valor foi depositado em conta judicial.

Simultaneamente, a recorrida ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende rescindir aquele título executivo judicial, por incorrer em violação expressa do art. 20, § 4º, do CPC/73, e em erro de fato, argumentando, para tanto, que a fase executiva deveria prosseguir com base no valor de R\$ 80.328,92 (oitenta mil, trezentos e vinte e oito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e noventa e dois centavos), e não com base no valor da causa originário, em virtude da composição havida entre o antigo credor (Banco Meridional S/A – cujo crédito foi adquirido pela CEF) e os devedores. O pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Nesse contexto, os recorrentes requereram, no cumprimento de sentença, o levantamento da quantia depositada, tendo sido o pedido indeferido pelo Juízo de 1º grau, por risco de dano de difícil ou incerta reparação à CEF, bem como determinada a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da ação rescisória.

2. Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73)

Com relação às apontadas omissões, relacionadas à aplicação dos arts. 2º, 489, 468, 475-I, § 1º, 475-M, 475-O, 709 e 475-J, todos do CPC/73, consta do acórdão recorrido:

Porém, a eventual procedência na ação rescisória inverterá os ônus sucumbenciais, e o sobrestamento do levantamento de alvará relativo aos honorários sucumbenciais de R\$ 312.264,80 é medida que se impõe porque, se ocorrer o levantamento sem o julgamento da ação rescisória, poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação à CEF. (fl. 1.336, e-STJ)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, consignou o Tribunal de origem:

Porém, o acórdão embargado entendeu que é lícito ao juiz da execução, com base no poder geral de cautela, artigo 798 do CPC, que *[sic]*, no presente caso, promover a suspensão do levantamento de valores como medida que garanta a efetividade do processo, sem ofensa aos artigos 2º e 800, parágrafo único (houve pedido do embargado nos autos da rescisória), 489 (ressalva a concessão de medida acautelatória), 468, 475, I, § 1º (coisa julgada - sentença pode ser rescindida), 475-M (juiz pode atribuir efeito suspensivo em razão de relevantes fundamentos), 475-O (execução provisória - levantamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de caução), 709 (houve sobrestamento do levantamento do alvará) e 475, J, do CPC (devedor fez o depósito do valor da condenação). (fls. 1.367-1.368, e-STJ)

Embora sucinta, a fundamentação se mostra suficiente para embasar a conclusão à que chegou o TRF/4ª Região, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não há falar em violação do art. 535, II, tampouco do art. 458, II, ambos do CPC/73.

3. Do poder geral de cautela do Juízo

Conquanto notório que o título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, deva ser certo, líquido e exigível, certeza irrefutável, em verdade, nenhum deles oferece.

Por isso, aliás, a eficácia abstrata do título executivo, que, na lição de Liebman, *“o torna o instrumento ágil e expedido capaz de permitir a realização da execução sem depender de qualquer demonstração da existência do crédito”* (LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 22) não pode ser tida pelo julgador como absoluta.

Menciona Cândido Rangel Dinamarco, a propósito, que a suspensão, a extinção ou a redução do objeto da execução são medidas previstas em lei nas quais *“a eficácia do título executivo sofre restrições em nome de um valor maior, que é a necessidade de preservar o patrimônio do executado contra execuções destoantes do direito”* (Instituições de Direito Processual Civil. vol IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 198).

Sob essa ótica, consignou o TRF/4ª Região que, no particular, a ação rescisória revela caráter prejudicial ao prosseguimento do cumprimento de sentença, em que pende apenas o levantamento da quantia de R\$ 312.264,80, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso, decidiu que é lícito ao juiz, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC/73), suspender o cumprimento de sentença, considerando que “a eventual procedência na ação rescisória inverterá os ônus sucumbenciais” e que “o levantamento [de alvará relativo aos honorários sucumbenciais de R\$ 312.264,80] sem o julgamento da ação rescisória, poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação à CEF” (fl. 1.336, e-STJ).

Sobre o poder geral de cautela, leciona Galeno Lacerda que se trata de ato discricionário de ofício porque “confia à consciência, à ponderação, à prudência do juiz o critério de, segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas” (Comentários ao Código de Processo Civil: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. vol VIII. tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 97).

Nessa linha, é admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença, desde que a liberdade de atuação do juiz, no exercício de seu poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo sempre como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas. Nesse sentido: AgRg na AR 3.119/MG, 1ª Seção, julgado em 22/09/2004, DJ de 08/11/2004; REsp 259.505/PB, 5ª Turma, julgado em 21/11/2000, DJ de 19/02/2001; REsp 222.978/RN, 5ª Turma, julgado em 14/09/1999, DJ 04/10/1999.

Calha ressaltar, no entanto, que, quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 986.399/SP, 4ª Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 22/03/2018; EDcl no AgInt no AREsp 826.690/MG, 3ª Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/12/2017, DJe de 05/02/2018; AgInt no AREsp 1.079.242/MG, 3ª Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017; AgRg no AREsp 526.804/MS, 4ª Turma, julgado em 05/08/2014, DJe de 15/08/2014.

Assim, na espécie, em virtude do óbice da Súm. 07/STJ, não há como alterar a conclusão das instâncias de origem quanto à existência da crise no curso regular do processo, decorrente de sua relação de prejudicialidade com a ação rescisória e do risco de dano resultante do levantamento do dinheiro, aptos a justificar, no exercício do poder geral de cautela, a ordem exarada pelo Juízo de 1º grau de suspensão temporária do cumprimento de sentença.

No que tange à competência para a prática do ato judicial, oportuno destacar que a 1ª Seção do STJ, resolvendo a divergência jurisprudencial havida entre as Turmas de Direito Público quanto ao tema, se manifestou pela possibilidade de o Juízo de 1º grau suspender o cumprimento do título judicial, quando “a ação rescisória do julgado revela nítido caráter prejudicial em relação ao cumprimento do aresto rescindendo, o que, por si só, na avaliação quantum satis do juízo, poderia conduzi-lo à suspensão por prejudicialidade da efetivação da decisão judicial” (EResp 770.847/PR, julgado em 23/04/2008, DJe de 19/05/2008 – grifou-se).

Diante disso, e a partir da análise soberana dos fatos realizada pelo Juízo de 1º grau, e confirmada integralmente pelo TRF/4ª Região, não há como afastar, sem esbarrar no óbice da Súm. 07/STJ, a ordem de suspensão exarada pelo Juízo do cumprimento de sentença.

4. Da multa do art. 475-J do CPC/73

Extrai-se dos autos que a recorrida fez o depósito do valor da condenação a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência do STJ orienta que tal depósito não tem o condão de ilidir a referida sanção (AgRg no REsp 1.295.611/SP, 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe de 02/08/2018; AgRg no AREsp 506.688/SE, 3ª Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017; AgInt no REsp 1.597.623/PA, 3ª Turma, julgado em 20/09/2016, DJe de 04/10/2016).

Assim, merece reforma, neste ponto, o acórdão impugnado, a fim de que, voltando a tramitar o cumprimento de sentença, incida sobre o montante devido a multa do art. 475-J do CPC/73.

5. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU–LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122561-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.908 / RS

Números Origem: 192038305 192062321 193146990 193147014 197170814 197234776 200171020035284
200471020024007 50081369220134040000 50167724720134040000 598327567
RS-200171020035284 TRF4-50083439120134040000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELIO ALVARO GRUTZMACHER
RECORRENTE : ROGÉRIO GILSON GRUTZMACHER
ADVOGADOS : ARI ALVES DA ANUNCIACAO FILHO E OUTRO(S) - RS034752
ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER - RS034206

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.